

Processo C-428/02

Fonden Marselisborg Lystbådehavn

contra

Skatteministeriet

e

Skatteministeriet

contra

Fonden Marselisborg Lystbådehavn

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Vestre Landsret)

«Sexta Directiva IVA — Artigo 13.º, B, alínea b) — Isenções — Locação de bens imóveis — Locação de lugares para o estacionamento de veículos — Lugares para embarcações na água — Recolha de embarcações em terra»

Conclusões da advogada-geral J. Kokott apresentadas em 14 de Outubro de 2004 I - 1529
Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 3 de Março de 2005 . . . I - 1541

Sumário do acórdão

1. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas pela Sexta*

Directiva — Isenção da locação de bens imóveis — Conceito — Locação de lugares para embarcações na água e em terra

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, B, alínea b)]

2. *Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Isenções previstas pela Sexta Directiva — Isenção da locação de bens imóveis — Excepção referente à locação de lugares destinados ao estacionamento de veículos — Conceito de veículos — Todos os meios de transporte, incluindo as embarcações*

[Directiva 77/388 do Conselho, artigo 13.º, B, alínea b, ponto 2)]

1. O artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, alterada pela Directiva 92/111, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de locação de bens imóveis engloba a locação de lugares destinados à amarração de embarcações na água, bem como de lugares para a recolha dessas embarcações em terra, na área portuária.

No que se refere especialmente aos primeiros, um lugar numa doca obedece à definição de bem imóvel na acepção da disposição em causa, na medida em que a locação não incide sobre uma área de água qualquer, mas sobre uma porção determinada da referida doca, que está

delimitada de forma permanente e não pode ser deslocada.

(cf. n.ºs 34-36, disp. 1)

2. O artigo 13.º, B, alínea b), ponto 2, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, alterada pela Directiva 92/111, que exclui da excepção à sujeição ao imposto sobre o valor acrescentado a locação de lugares para o estacionamento de veículos, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «veículos», utilizado nessa disposição, engloba todos os meios de transporte, incluindo as embarcações.

(cf. n.ºs 44, 46, 47, disp. 2)